



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER ORIENTATIVO nº. 002/2021

Protocolo nº 872 / 2021
Data 16 / 02 / 2021
Hora 09 : 45
Wicinia Dainis

Barra do Bugres, 16 de fevereiro de 2021.

Assunto: Procedimentos de imunização COVID 19 – Priorização de Atendimentos – Necessidade de Regulamentação – Publicidade e Transparência – Expedição de Ato Normativo– **SSAB - SISTEMA DE SAÚDE ATENÇÃO BÁSICA E O SISTEMA SBE - BEM ESTAR SOCIAL - SBE** – Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT.

Interessado : Prefeito Municipal
Secretário de Finanças
Secretário Municipal de Saúde.

Excelentíssimo Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de Fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei n.º 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Interno, acerca do procedimento administrativo de **PROCEDIMENTOS DE IMUNIZAÇÃO COVID 19 – PRIORIZAÇÃO DE ATENDIMENTOS - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO – SISTEMA DE SAÚDE ATENÇÃO BÁSICA – SSAB – PREFEITURA MUNICIPAL BARRA DO BUGRES/MT** visando resguardar os atos de gestão acerca de possíveis apontamentos pelos órgãos de controle externo.

1. DA LEGISLAÇÃO E NORMAS CORRELATAS

No que se refere a legislação e jurisprudência vigente sobre o tema em questão, destacamos as seguintes:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação LAI, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, vejamos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

- I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

A Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) aprovou, nesta terça-feira (9/2), a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 465, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021, a qual agiliza a chegada de vacinas adquiridas pelo Ministério da Saúde (MS) no âmbito do Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19, o Covax Facility:

“Diante do exposto, VOTO pela Abertura de Processo Administrativo de Regulação - com dispensa de Análise de Instrumento Regulatório - AIR e Consulta Pública -CP, devido ao alto grau de urgência e gravidade, assim como de necessidade de imediata atuação da Anvisa - e pela APROVAÇÃO da proposta de Resolução da Diretoria Colegiada - RDC que estabelece a dispensa de registro e da autorização de uso emergencial, e dispõe sobre os procedimentos para importação e monitoramento das vacinas Covid19 adquiridas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (Covax Facility) para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2).”

O Ministério da Saúde (MS), por meio da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) e do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis (DEIDT) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS),



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

apresentou o Plano Nacional de Imunização Contra a COVID 19 (http://www.saude.pi.gov.br/uploads/warning_document/file/641/Plano_Nacional_de_Vacina%C3%A7%C3%A3o_Covid19.pdf). O plano encontra-se organizado em 10 eixos, a saber:

Situação epidemiológica e definição da população-alvo para vacinação; Vacinas COVID-19; Farmacovigilância; Sistemas de Informações; Operacionalização para vacinação; Monitoramento, Supervisão e Avaliação; Orçamento para operacionalização da vacinação; Estudos pós-marketing; Comunicação; Encerramento da campanha de vacinação.

O Código Penal Brasileiro, ao definir os crimes contra a saúde pública, caracterizou como crime o ato de infringir a medida sanitária preventiva, vejamos:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Pelo exposto, podemos CONSIDERAR que:

- a) A administração pública deve observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**;
- b) A prestação de contas é um dever previsto na Constituição Federal/88;



- c) A saúde é um direito de todos e dever do Município, que através de suas políticas públicas irá resguardar o acesso universal e igualitário da população;
- d) O Gestor Municipal tem o dever de assegurar o direito fundamental de acesso à informação, em observância da publicidade e divulgação de informações de interesse público pelos meios de comunicação do ente público, desenvolvendo a cultura de transparência e controle social;
- e) A eminência de grande demanda acerca da imunização contra COVID 19, far-se-á necessário a sua regulamentação no âmbito municipal, em atendimento as normas já implementadas em conformidade com o Plano Nacional;
- f) Visando garantir o acesso universal e igualitário, deverá ser observado a devida execução da vacinação, seguindo o Plano Nacional no que se refere aos beneficiários que compõe os grupos prioritários, afastando-se qualquer hipótese da chamada “furar fila”;
- g) Aquele que insistir em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação, estará praticando crime contra saúde pública, podendo ser penalizado até com a detenção.

2. DAS RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL

Por todo exposto, visando resguardar e assegurar os atos de gestão, blindando o Gestor de qualquer apontamento dos órgãos de controle externo e fiscalização, e ainda, no intuito de municiar a gestão de informações e normas legais que permitam subsidiar a tomada de decisões acerca da implantação de suas políticas públicas, esta Controladoria Geral do Município – CGCI, através de seu Controlador Interno que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência para RECOMENDAR os seguintes:



2.1 Em relação a VACINAÇÃO contra COVID 19:

- a) Cumpra integralmente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID 19, especialmente em relação a ordem de prioridade do público alvo que será chamado para vacinação, podendo ser acessado pelo link abaixo:
http://www.saude.pi.gov.br/uploads/warning_document/file/641/Plano_Nacional_de_Vacina%C3%A7%C3%A3o_Covid19.pdf;
- b) Elaboração de Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID 19, visando atender ao Plano Nacional conforme a realidade e estrutura local.

2.2 Em relação a PUBLICIDADE da vacinação:

- a) sejam promovidas ações visando dar transparência na execução da vacinação, dentre outras medidas, a divulgação de:
 - a.1) quantitativo de vacinas recebidas;
 - a.2) qual órgão que forneceu as vacinas;
 - a.3) lista com identificação do beneficiário pelo nome completo;
 - a.4) informações que comprove trata-se de grupo prioritário;
 - a.5) data da vacinação (1ª e 2ª dose);
 - a.6) local da vacinação;
 - a.7) nome do fabricante (Lote, Fabricação e Validade);
 - a.8) nome dos profissionais da Saúde (Vacinação, Enfermeiro Chefe da Unidade de Saúde e Secretário Municipal respectivo);



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

a.9) representante do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Por fim, **REITERAMOS** que a intenção desta Controladoria é apenas resguardar e assegurar os atos de gestão, visando **blindar o Gestor** de qualquer apontamento posterior pelos dos órgãos de controle externo e de fiscalização, especialmente em **municar a gestão de informações e normas legais** que permitam subsidiar a tomada de decisões acerca da implantação de suas políticas públicas.

Por todo exposto, em razão dos critérios de materialidade, relevância e criticidade dos riscos relacionados a estrutura de controle interno dos sistemas administrativos deste órgão, a Controladoria Geral de Controle Interno – CGCI de Barra do Bugres-MT, vem por meio desta para **EXPEDIR PARECER ORIENTATIVO Nº 002/2021**, de eficácia plena, visando regulamentar os procedimentos de controle e rotinas do **SSAB - SISTEMA DE SAÚDE ATENÇÃO BÁSICA E O SISTEMA SBE - BEM ESTAR SOCIAL - SBE** que compõe o sistema de controle interno do Poder Executivo.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer Orientativo.

Atenciosamente,


Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno
Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno

